



ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ASTOR JOÃO SCHONELL - Adv. Maria Teresa Araujo de Menezes Costa
Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRO(S) - Adv. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Decisão: ELIZABETH BACIN HERMES

E M E N T A

CRITÉRIO DE CÁLCULO. MÉDIA FÍSICA PARA FINS DE REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS. O critério para cálculo da média das diárias nas férias deve considerar as diárias recebidas nos meses em que houve o efetivo labor, (por exemplo, 11 meses) dividindo por este número, o que resultará na média física para fins de repercussão em férias. Caso não haja gozo de férias naquele ano, aplica-se o divisor 12, a fim de evitar a supressão ou aumento indevido da média.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar que o critério de cálculo da média das diárias nas férias



ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 2

considere os meses em que houve o efetivo labor.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 663-4, complementada à fl. 683, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição às fls. 687-8.

Busca a reforma da decisão quanto à média física das diárias - divisor aplicável.

Contramínuta pelas executadas às fls. 698-700.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 706.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

DIVISOR APLICÁVEL. MÉDIA FÍSICA DAS DIÁRIAS NAS FÉRIAS.

Alega o exequente que nos cálculos homologados foi utilizado o divisor 12, sem o cômputo das diárias integradas nos meses de férias, sustentando que isso resultou na consideração de 12 meses para efeito de divisor, sem o cômputo do somatório de 11 meses. Pretende, pois, seja aplicado o



ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 3

divisor 12 considerando a soma das diárias no período aquisitivo, inclusive as integradas nas férias dentro do mesmo período, com o comando de retificação dos cálculos.

A decisão agravada, rejeitando a impugnação à sentença de liquidação, consigna que (fl. 663):

Para a apuração das médias deve ser considerado também o mês de férias, que é caso de interrupção do contrato de trabalho, pois continua o pagamento do salário, nele incluída a média física das horas trabalhadas, diárias, etc. sob pena de supressão de um mês de trabalho no cálculo da média. Assim, o divisor deve ser 12, isto é, no cálculo da média devem ser levados em conta todos os meses do ano e, para o mês sem trabalho, caso das férias, deve ser considerado o salário mais a média anual das horas extras e diárias. Em síntese, o divisor a ser utilizado para apuração da média das diárias nos 13ºs salários, férias, gratificação de férias e gratificação de farmácia, deve considerar o mês, ou meses, em que o exeqüente esteve no gozo de férias, tomando-se o total das diárias nos últimos 12 meses, dividido pelo número de meses em que estas foram prestadas, computando a média no 13º salários, férias, gratificação de férias e gratificação de farmácia. Assim, mantenho o entendimento lançado na decisão de fl. 539, § 4º e, em decorrência, mantenho a sentença homologatória em seus termos.

Examina-se.



ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 4

A sentença exequenda contempla o pagamento de diferenças de repousos remunerados, **férias**, 13ºs salários, gratificação de férias e de farmácia, **pela integração das diárias e/ou ajudas de custo**, em prestações vencidas e vincendas (fl. 117).

O critério para cálculo da média das diárias nas férias deve considerar as horas dos meses em que houve o efetivo labor nessa condição, (por exemplo, 11 meses) dividindo por este número, o que resultará na média de diárias para fins de repercussão em férias. Caso não tenha havido o gozo de férias naquele ano, aplica-se o divisor 12, a fim de evitar a supressão ou aumento indevido da média.

Tendo o exequente gozado férias no ano, o cálculo deve considerar o divisor 11. A elaboração dos cálculos conforme determinado pelo Juízo da execução - utilização do divisor 12, ou seja, pela média duodecimal do período aquisitivo (fl. 539 e verso) - reduz a média devida ao exequente.

Inviável, portanto, a utilização do divisor 12 quando há apuração de diárias em apenas 11 meses de labor, uma vez que o trabalhador será prejudicado, impõe-se dar provimento ao recurso. Registra-se que o entendimento que ora é externado, quanto à utilização do número de meses em que houve prestação de trabalho, se coaduna com a pretensão deduzida pelo exequente na impugnação à sentença de liquidação das fls. 632-4.

Nesse sentido, posiciona-se a Seção Especializada pela adoção do divisor 11, conforme os seguintes julgados:

*MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO.
INTEGRAÇÃO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Para fins de
integração nas férias e no décimo terceiro salário, as horas*



ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 5

extras e de sobreaviso, devem observar a média física obtida pela divisão da quantidade de horas extras e de sobreaviso dentro do período aquisitivo (no caso do 13º salário, o ano civil), com a exclusão de eventual mês em que não tenha havido labor, ou sem que tenha havido pagamento destas rubricas, pelo número de meses trabalhados. Apelo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0063900-16.1999.5.04.0014 AP, em 17/04/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator)

MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. DIVISOR. Para preservação da efetiva média física devem ser consideradas as quantidades de horas extras e de sobreaviso realizadas dentro do período a ser considerado, dividindo-se pelo número de meses trabalhados, excluindo-se mês que não houver pagamento destas parcelas ou não trabalhados. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0080300-59.1998.5.04.0461 AP, em 05/06/2012, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora).

Diante do exposto, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para que critério de cálculo da média das diárias nas férias considere os meses em que houve o efetivo labor.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0063700-87.1996.5.04.0701 AP

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO